SUMÁRIO:

O acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 19/11/2009, (Processos apensos C-402/07 e C432/07, disponível em linha em http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62007CJ0402&from=PT), determinou que *"Os artigos 5.°, 6.° e 7.° do Regulamento n.° 261/2004 devem ser interpretados no sentido de que os passageiros de voos atrasados podem ser equiparados aos passageiros de voos cancelados, para efeitos da aplicação do direito a indemnização, e de que esses passageiros podem, assim, invocar o direito a indemnização previsto no artigo 7.° desse regulamento, quando o tempo que perderam por causa de um voo atrasado seja igual ou superior a três horas, isto é, quando cheguem ao seu destino final três horas ou mais após a hora de chegada inicialmente prevista pela transportadora aérea. Todavia, tal atraso não confere aos passageiros o direito a uma indemnização, se a transportadora aérea puder provar que o atraso considerável se ficou a dever a circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis, mais precisamente circunstâncias que escapam ao controlo efectivo da transportadora*

SENTENÇA

Proc. n.º 5/2023 – TRIAVE

Requerentes:

Requerida:

1. Relatório

1.1. Os Requerentes compraram à Requerida 3 passagens aéreas, para 3 pessoas, com partida de e destino a operar pela Requerida em 18.08.2023.

1.2. A hora prevista de partida seria às 17.45 horas e chega a às 19.45 horas.

1.3. O voo inicou-se unicamente às 21.20 horas, com atraso superior a 3 horas.

1.5. Requerem que a Requerida seja condenada no pagamento de uma indemnização equivalente a € 400,00, por passageiro.

1.6. A Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, confirma a contratação dos voos com os Requerentes.

1.7. Afirma que o voo sofreu efectivamente um atraso, uma vez que o voo em causa foi alvo de restrições de tráfego aéreo impostas pela o que determinou o atraso do voo.

1.8 Afirma que uma vez que o cancelamento se ficou a dever circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas, a Requerida não é obrigada a indemnizar os Requerentes.

1.10. Pugna pela sua absolvição do pedido contra si formulado.

*

A audiência realizou-se com a presença dos Requerentes e Requerida.

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da (in)existência de responsabilidade civil contratual da Requerida perante os Requerentes e, consequentemente, da obrigação de indemnizar os mesmos pelos prejuízos sofridos.

Fundamentação

2.1. Factos provados:

A) A Requerida é uma transportadora aérea.

B) Os Requerentes são consumidores dos bens e serviços comercializados pela Requerida.

C) Os Requerentes adquiriram à Requerida 3 passagens aéreas, para 3 pessoas, com partida de e destinc a operar pela Requerida em 18.08.2023.

D) A hora prevista de partida seria às 17.45 horas e chega a às 19.45 horas.

E) O voo iniciou-se unicamente às 21.20 horas, com um atraso à chegada a superior a 3 horas.

3.2

Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

3.3

Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se, essencialmente quanto a prova documental carreada para os autos.

Para a resposta positiva aos quesitos C) concorreu, em primeira linha, os documentos juntos aos autos a fls. 5 e 6, de onde se extrai o conjunto de viagens adquiridas pelos Requerentes.

Por sua vez, os quesitos D) e E) resultaram provados do acordo das partes quanto ao atraso no voo, plasmado nos articulados.

O quesito A) resultou provado do conhecimento directo que o Tribunal-arbitral tem sobre a atividade desenvolvida pela Requerida.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

Saliente-se que a Requerida não logrou provar a sua tese plasmada na contestação e que justificaria o atraso na realização do voo devido a circunstâncias extraordinárias.

Na verdade, a Requerida alega tais circunstâncias extraordinárias e imprevistas na contestação, contudo, mesmo depois de instada pelo Tribunal Arbitral para vir aos autos juntar documentos que corroborassem a sua versão dos acontecimentos, a Requerida juntou um conjunto de documentos imperceptíveis e sem qualquer alcance probatório, sendo por isso desconsiderados pelo Tribunal-arbitral.

3.4. Do Direito

Resulta inequívoco da matéria dada como provada que o voo adquirido pelos Requerentes à Requerida sofreu um atraso à chegada superior a 3 horas.

Determina o Art. 6º do Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de Fevereiro de 2004 que,

Atrasos

1. Quando tiver motivos razoáveis para prever que em relação à sua hora programada de partida um voo se vai atrasar:

a) Duas horas ou mais, no caso de quaisquer voos até 1500 quilómetros; ou

b) Três horas ou mais, no caso de quaisquer voos intracomunitários com mais de 1500 quilómetros e no de quaisquer outros voos entre 1500 e 3500 quilómetros; ou

c) Quatro horas ou mais, no caso de quaisquer voos não abrangidos pelas alíneas a) ou b),

a transportadora aérea operadora deve oferecer aos passageiros:

i) a assistência especificada na alínea a) do n.o 1 e no n.o 2 do artigo 9.o, e

ii) quando a hora de partida razoavelmente prevista for, pelo menos, o dia após a hora de partida previamente anunciada, a assistência especificada nas alíneas b) e c) do n.o 1 do artigo 9.o, e

iii) quando o atraso for de, pelo menos, quatro horas, a assistência especificada na alínea a) do n.o 1 do artigo 8.o

2. De qualquer modo, a assistência deve ser prestada dentro dos períodos fixados no presente artigo para cada ordem de distância

Concomitantemente,

O acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 19/11/2009, (Processos apensos C-402/07 e C432/07, disponível em linha em http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62007CJ0402&from=PT), determinou que *"Os artigos 5.°, 6.° e 7.° do Regulamento n.° 261/2004 devem ser interpretados no sentido de que os passageiros de voos atrasados podem ser equiparados aos passageiros de voos cancelados, para efeitos da aplicação do direito a indemnização, e de que esses passageiros podem, assim, invocar o direito a indemnização previsto no artigo 7.° desse regulamento, quando o tempo que perderam por causa de um voo atrasado seja igual ou superior a três horas, isto é, quando cheguem ao seu destino final três horas ou mais após a hora de chegada inicialmente prevista pela transportadora aérea. Todavia, tal atraso não confere aos passageiros o direito a uma indemnização, se a transportadora aérea puder provar que o atraso considerável se ficou a dever a circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis, mais precisamente circunstâncias que escapam ao controlo efectivo da transportadora*

A Requerida apresentou uma versão dos acontecimentos em juízo-arbitral, em nada corroborada pelos documentos por si juntos, que, para além de que, em determinados casos, se revelarem absolutamente ilegíveis e impercetpíveis.

Consequentemente, considera assim o Tribunal-arbitral que a Requerida não logrou fazer prova de qualquer circunstância legitimadora extraordinária do atraso do voo dos Requerentes

Nos termos do Art. 7º, n.º 1 do supra citado Regulamento CE, os passageiros têm direito a receber:

a) 250 euros para todos os voos até 1 500 quilómetros;

b) 400 euros para todos os voos intracomunitários com mais de 1 500 quilómetros e para todos os outros voos entre 1 500 e 3 500 quilómetros;

c) 600 euros para todos os voos não abrangidos pelas alíneas a) ou b).

Concomitantemente, determina o Art 12º do mesmo Regulamento que:

Indemnização suplementar

1. O presente regulamento aplica-se sem prejuízo dos direitos dos passageiros a uma indemnização suplementar. A indemnização concedida ao abrigo do presente regulamento pode ser deduzida dessa indemnização

Os Requerentes optaram expressamente pelo recebimento da indemnização fixada no Art 7º do citado Regulamento.

Verificada a distância entre e medida pelo método da rota ortodrómica, constatamos que a mesma é de 1.814,55 km, pelo que, deverá a Requerida indemnizar os Requerentes à razão de € 400,00 por passageiro.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a ação procedente, por provada, condenando-se a Requerida a pagar aos Requerentes a quantia global de € 1.200,00 (mil e duzentos euro), à razão de € 400,00 (quatrocentos euro) por passageiro/requerente.

Notifique-se.

Porto, 17 de maio de 2023

O Juíz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)

Hugo Telinhos Braga

Assinado de forma digital por Hugo Telinhos Braga
Dados: 2023.05.18 11:20:29 +01'00'